

Proc. TC- 030.793/2015-7
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face da Associação de Assistência a Carência Social (FACS, com sede no Município de Rosário/MA) e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de ex-responsável pela entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares (peça 2, p.), no valor total de R\$ 83.000,00. O pacto teve vigência de 31/12/2001 a 27/02/2003 — incluindo o prazo de 60 dias para prestação de contas —, sendo os recursos creditados em 7/3/2002 (peça 1, p. 26, 28-44, 52, 114 e 124).

Conforme a prestação de contas apresentada em 27/2/2003 (peça 2, p. 122-150), foram adquiridos os seguintes equipamentos, no valor total de R\$ 84.102,02 (aí incluídos os rendimentos provenientes de aplicação financeira):

- aparelho de ultrassonografia com três transdutores, multidiferencial e vídeo printer, marca Taimin, **pelo valor de R\$ 78.000,00, junto à empresa Biomedica - Produtos Médicos Biomédica Ltda, consoante recibo e nota fiscal 735, de 29/4/2002** (peça 2, p. 144-146);

- aparelho de Raio-X, tipo analógico, para odontologia, **no valor R\$ 5.000,00, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., segundo recibo e nota fiscal 187, de 21/6/2002** (peça 2, p. 148-150);

- mesa especial para aparelho de ultrassonografia, **no valor de R\$ 1.102,02, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., referente à nota fiscal 187, de 21/6/2002.**

A documentação foi analisada por meio do Parecer GESCON 1555, de 15/3/2003, sendo questionada a ausência da documentação referente à pesquisa de mercado que precedeu a aquisição dos equipamentos, bem assim de cópia dos cheques 85001 e 85002, que teriam sido utilizados no pagamento àquelas empresas (peça 2, p. 156-158).

Com vistas a solucionar essas questões, foi realizada fiscalização, em **27/3/2003** (vide Relatório 3/2002, de 3/4/2003 – peça 2, p. 166-186), sendo constatado o seguinte:

- a) **não foi disponibilizada a documentação referente à execução do convênio;**
- b) o Centro de Saúde “Governadora Roseana Sarney” para o qual se destinariam os equipamentos a serem adquiridos com os recursos do convênio, estava fechado. Segundo informações de locais, a unidade estaria “fechada desde as eleições, funcionando somente durante o período eleitoral”. **Não houve, portanto, a localização dos equipamentos comprados;**
- c) a creche “Deputado Sarney Filho”, que funcionaria no endereço da entidade informado no termo do convênio, também estava fechada. Locais informaram que, no exercício de 2003, a creche ainda não havia funcionado.

Demandada a justificar essas constatações (peça 2, p. 164), a responsável apresentou, em 28/4/2003 (peça 2, p. 188-212):

- a) boletim de ocorrência, **lavrado em 6/4/2003 — portanto, após a fiscalização —** onde foi registrado que o centro de saúde fora arrombado, sendo subtraídos um microscópio de laboratório, o instrumental do gabinete odontológico, um compressor, diversos documentos e outros materiais laboratoriais;
- b) **mapa comparativo de preços, de 18/4/2002**, que conteria propostas das empresas Rhomed – Com. Rep. Ltda, Ômega Dist. Ltda., Círculo Med. Ltda e Biomédica Prod. Médicos Ltda. **Não houve cotação para a mesa, adquirida no exato montante dos rendimentos financeiros;**
- c) termos de homologação, de 18/4/2002;
- d) propostas das empresas.

Quanto ao fechamento do centro de saúde, decorreria das fortes chuvas que caíam permanentemente na região, as quais teriam danificado o telhado do prédio.

Essas justificativas, associadas a relatório de verificação *in loco*, de 17/4/2003 (peça 2, p. 224-232) — onde foi registrado que os equipamentos foram adquiridos em consonância com o plano de trabalho — levaram à aprovação das contas (vide Parecer GESCON 2684, de 26/5/2003 – peça 2, p. 214-220).

Todavia, em função de denúncia encaminhada pela Promotora de Justiça da Comarca de Rosário, acerca do Inquérito Civil 01/2005, onde estariam sendo apurados desvios de recursos do Convênio 4003/2001, o DENASUS realizou auditoria, **no período de 6 a 15/3/2006**, onde **constatou que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas eram falsas e que o procedimento licitatório foi simulado** (peça 2, p. 308-378).

Fundamentaram essa conclusão, além das cópias dos cheques obtidas por intermédio da Procuradoria da República no Maranhão, as seguintes informações:

- a) as notas fiscais não possuíam identificação do convênio e apresentavam caligrafia semelhante, sugerindo que “foram preenchidas pela mesma pessoa”. Ademais, seu somatório “iguala-se até nos centavos, ao montante de recursos do convênio, mais os rendimentos da aplicação financeira”;
- b) segundo o Relatório de Verificação *in loco* 1/2002, de 28/6/2002 (peça 2, p. 72-84), **até 29/4/2002** (data de realização da vistoria), **a conveniente não havia iniciado a execução do convênio, não tendo sido realizado, até então, procedimento licitatório para a aquisição do objeto ou efetivação de despesa;**
- c) conforme o Relatório de Verificação *in loco* 2/2002, de 26/9/2002 (peça 2, p. 90-108), **quando da visita, ocorrida em 2/9/2002, não houve a disponibilização da documentação fiscal referente à execução do convênio, pois a “Diretora não soube informar onde se encontrava”;**
- d) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Ômega **Distribuidor** Ltda., além de ressaltar a diferença entre o seu nome e o da suposta fornecedora, informou que “jamais realizou tal venda a este município dos itens constantes da nota fiscal fraudulenta investigada”, assim como “nunca ofereceu coleta” (peça 2, p. 256-258);
- e) em declaração lavrada em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Produtos Médicos Biomédica Ltda., asseverou que nunca apresentou proposta referente ao material solicitado pela FACS, “porque somente trabalhamos com material de próteses, órteses e materiais especiais”. Afóra isso, a nota fiscal de numeração 735 por ela emitida se deu em favor “do cliente Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer, e a mesma encontra-se cancelada” (peça 2, p. 260-264);
- f) em declaração em papel timbrado próprio, com logomarca, a empresa Rhomed afirmou não ter oferecido proposta à FACS (peça 2, p. 266-270);

- g) em declaração, a Cienlabor Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Hospitalares e Escolares Ltda., fabricante do aparelho de ultrassom de marca Taimin, informou que o equipamento com numeração serial correspondente ao aparelho que foi apresentado à equipe de auditoria do DENASUS, fora vendido, **em 27/9/2002, diretamente à empresa P. Caetano Silva, por R\$ 10.210,00. Esta, por sua vez, declarou ter vendido o equipamento com seus acessórios ao Sr. Carlos de Assis Sampaio Gomes, residente no Município de Balsas/MA, sem emissão de nota fiscal.** Este, apesar de demandado, não informou a quem revendeu o equipamento (peça 2, p. 272-292).
- h) em declaração, a empresa Pro dental – Equipamentos Odontológicos Ltda., fabricante do aparelho de Raio-X odontológico com a numeração serial informada pela equipe de auditoria, afirmou que **o equipamento foi fornecido à empresa Odonto Hospitalar Ltda., em 20/12/2002. Esta, por sua vez, declarou que o equipamento foi vendido à FACS, conforme nota fiscal 5425, em 19/7/2003, por R\$ 3.250,00** (peça 2, p. 294-302). Segundo a responsável pela entidade, a compra, com preço promocional, se deu com o objetivo de repor o equipamento que teria sido roubado em 6/4/2003 (peça 2, p. 360). No entanto, no boletim de ocorrência, o aparelho de Raio-X não aparece como um dos itens supostamente furtados;
- i) o equipamento de ultrassom apresentado, ainda estaria na embalagem original, sem indicação de uso, **não sendo fornecido qualquer resultado de exames realizados, desde a suposta aquisição do equipamento, em abril/2002;**
- j) o aparelho de Raio-X, apesar de instalado, não funcionaria ante a ausência de instalações elétricas adequadas e do material de consumo requerido.

É de se ressaltar, ademais que, conforme verificado pela equipe de auditoria do DENASUS, o cheque 850002, no valor de R\$ 6.102,02, foi emitido em favor de José Augusto de Jesus Santos (peça 2, p. 354), que não guardaria qualquer relação com a suposta fornecedora do aparelho de Raio-X e da mesa (peça 3, p. 142).

Com vistas a identificar quem seria o efetivo beneficiário do referido cheque, minha Assessoria efetuou pesquisa junto à internet e ao sistema CPF, tendo obtido a informação de que o Sr. José Augusto foi preso, em outubro de 2012, juntamente com a Sra. Maria da Graça Botentuit, por suspeita de compras de votos no Município de Rosário/MA — onde a FACS tem sede —, em favor da candidata a vereadora Sônia Maria Viana Botentuit, que vem a ser irmã da Sra. Maria da Graça e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento (vide <http://www.netoferreira.com.br/tudo-sobre/sonia-botentuit/>; <http://gilbertoleda.com.br/2012/10/06/polica-prende-tres-em-flagrante-por-compra-de-votos/>).

Quanto ao cheque 850001, no valor de R\$ 78.000,00, consta à peça 3, p. 142, que foi emitido nominalmente à Sra. Francinete Marinho Fonseca, que, à época, era Tesoureira da própria FACS.

Apesar de restar cabalmente comprovada a fraude perpetrada, a equipe de auditoria, quando da quantificação do débito, abateu os valores de R\$ 10.210,00 e R\$ 3.250,00, relativos aos bens apresentados pela FACS, entendendo que a diferença (R\$ 70.642,02) corresponderia a suposto superfaturamento na aquisição (peça 1, p. 68).

Esse foi o montante pelo qual foram responsabilizadas a Sra. Benilde Maria e a FACS (peça 1, p. 71) e que foi utilizado pela Secex-MA para fins de citação, sem qualquer análise crítica acerca das informações aduzidas nos autos.

Entretanto, tal entendimento — de que houve superfaturamento na compra dos aparelhos —, só teria fundamento se houvesse sido comprovado que os bens foram adquiridos com os recursos do convênio.

No caso, todavia, o levantamento promovido pelo DENASUS leva à conclusão diametralmente oposta: o procedimento licitatório foi forjado; as notas fiscais foram

fraudadas e os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X. Ademais, os cheques foram emitidos em favor de pessoas ligadas à entidade e à sua dirigente, não restando demonstrada, portanto, a regular aplicação do valor total repassado.

Em razão disso, proponho que os presentes autos sejam restituídos à Secex-MA para que promova novel citação das responsáveis (FACS e Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento) pela motivação — ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos do convênio — e pelo valor — R\$ 83.000,00, atualizados a partir de 7/3/2002 — corretos.

Ministério Público, em 24 de agosto de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral